



## **À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, GOINFRA.**

### **Referência**

---

**Concorrência Eletrônica nº:** 166/2025 GOINFRA

**Processo SEI nº:** 202500005037917

**Objeto:** contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com extensão de 41,11 km.

**CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS**, formado pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., líder, inscrita no CNPJ nº 30.090.575/0001-03, e pela ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., licitante habilitado e participante do certame em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 37, caput e parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 11, 36, 37 e 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 93 do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023, e no item 9 do edital, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra o julgamento da nossa proposta técnica e contra a nota final dele decorrente, em especial contra a atribuição de notas inferiores a 1,00 nos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 4.3, 5.4, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.4, 8.5 e 9.5 do relatório de avaliação técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. RESUMO EXECUTIVO**

---

O Consórcio GO-341 Córrego das Antas, formado pela Rodocon e pela Etel, recebeu nota técnica de 85,00 pontos no Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas, subscrito pela Banca de Julgamento. Com a divulgação da análise das propostas de preço e da nota final, na sessão de 25 de junho de 2026, consolidou-se a seguinte posição. A nota de preço do Consórcio foi de 96,05 e a nota final de

88,32, o que situou a recorrente na segunda colocação, imediatamente atrás do Consórcio GO-341 Córrego das Antas formado por Cosampa e Seplane, primeiro colocado com nota final de 93,19. A diferença entre o primeiro e o segundo colocado é de apenas 4,87 pontos na nota final.

O ponto central deste recurso é, ao mesmo tempo, jurídico e técnico. A Banca reduziu para 0,50 ou para 0,00 a pontuação de quinze subitens sem indicar, de modo individualizado e verificável, qual elemento da proposta seria insuficiente, qual documento teria sido desconsiderado e qual razão técnica justificaria o enquadramento em nota parcial ou nula. Em cada subitem impugnado, o parecer reproduziu a régua de pontuação e lançou o resultado, sem a justificativa que o próprio critério de avaliação e a legislação exigem. A proposta, entretanto, dedicou seção específica a cada um desses pontos, com diagnóstico por disciplina, quantitativos, metodologia, planejamento, organização de equipes, planos ambientais, plano de contingência, sistema de qualidade, certificações e documentos de qualificação técnica.

Em pelo menos quatro subitens, a redução não decorre apenas de falta de motivação, mas contraria diretamente o conteúdo documentado da proposta. O subitem 7.1 recebeu 0,00 quando a régua prevê 0,50 para certificação em processo, e a proposta demonstra que as normas ISO 14001 e ISO 45001 encontram-se em processo de certificação. O subitem 7.3 recebeu 0,00 sob fundamento de ausência de plano, quando a proposta apresenta plano de contingência estruturado, com previsão expressa de simulados periódicos e plano semestral de treinamentos. O subitem 8.1 recebeu 0,50 sob fundamento de certificação em processo, quando a proposta comprova certificação ISO 9001:2015 válida até 02 de outubro de 2028. O subitem 8.4, fluxo de aprovações, recebeu 0,50 sob fundamento de ausência de formato de fluxo, quando a proposta apresenta o fluxo de processos de forma sequencial e ordenada.

Reformadas as notas dos subitens impugnados na forma da própria régua de pontuação, a nota técnica do Consórcio evolui de 85,00 para 98,00 pontos. Como a nota final é obtida pela fórmula que aplica fator de valoração 0,7 à técnica e 0,3 ao preço, e como a nota de preço de 96,05 já está definida e não se altera, a elevação da nota técnica para 98,00 produz nota final de 97,41, superior à do atual primeiro colocado e suficiente para a reclassificação da recorrente em primeiro lugar.

Mais do que isso, a reclassificação não depende do acolhimento integral do recurso. O acolhimento apenas dos cinco subitens do grupo Conhecimento do Objeto, que são os de maior solidez probatória, eleva a nota técnica a 92,00 e a nota final a 93,21, já superior à do primeiro colocado. A demonstração quantitativa desse resultado consta do capítulo VI.

Requer-se, ao final, a revisão das notas dos subitens impugnados, com recomposição da nota técnica e da nota final e a consequente reclassificação do Consórcio em primeiro lugar. Subsidiariamente, requer-se a anulação parcial do julgamento técnico, no ponto, para que a Banca apresente motivação individualizada, com indicação precisa das páginas, dos documentos e das razões técnicas que teriam justificado cada perda de nota.

## **II. RESUMO DOS AUTOS E LINHA DO TEMPO PROCESSUAL**

A licitação tem por objeto a contratação integrada da rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com 41,11 km, valor total estimado de 154.870.244,45 reais, critério de julgamento técnica e preço, regime de execução por contratação integrada, modo de disputa fechado com inversão de fases.

Participaram do certame quatro consórcios, todos habilitados na fase própria, conforme o Relatório de Julgamento de Habilitação. Foram objeto de avaliação técnica as propostas dos quatro consórcios habilitados, entre eles o Consórcio GO-341 Córrego das Antas, formado pela Rodocon e pela Etel.

A linha do tempo processual relevante é a seguinte. Publicação do edital em 29 de dezembro de 2025. Início da sessão pública em abril de 2026. Parecer Técnico de Análise das Propostas Técnicas subscrito pela Banca de Julgamento, integrada por Newton Rodrigues Lima Júnior, Fabrício Clausen Silva Pereira e Pedro Luiz da Silva Neto. Sessão de abertura das propostas comerciais realizada em 10 de junho de 2026, às 14:00 horas. Nova sessão pública em 25 de junho de 2026, para divulgação do resultado da análise das propostas de preços e da nota final, com declaração de vencedor e abertura de prazo para manifestação das intenções recursais.

O Relatório Consolidado de Julgamento das Propostas, subscrito pela Gerência de Licitação, e o Parecer Técnico de análise das propostas comerciais e apuração da nota final consolidaram a classificação final do certame, nos seguintes termos:

| Licitante                                                       | Valor proposto (R\$) | NT    | NP     | NF    | Colocação |
|-----------------------------------------------------------------|----------------------|-------|--------|-------|-----------|
| Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Cosampa e Seplane)          | 142.079.890,20       | 90,28 | 100,00 | 93,19 | 1ª        |
| Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon e Etel), recorrente | 147.922.438,52       | 85,00 | 96,05  | 88,32 | 2ª        |
| Consórcio Rodovia GO-341 (Tecpav e Basitec)                     | 152.962.136,27       | 84,28 | 92,89  | 86,86 | 3ª        |
| Consórcio Destesa e WRC                                         | 147.131.813,56       | 43,43 | 96,57  | 59,37 | 4ª        |

Quanto ao resultado da avaliação técnica do Consórcio, o Parecer Técnico consolidou o quadro-resumo da pontuação por grupo avaliativo, a saber. Conhecimento do Objeto, 23,00 de 30,00 possíveis. Metodologia e Programa de Trabalho, 24,00 de 30,00. Qualificação das Equipes Técnicas, 28,00 de 30,00. Relação dos Produtos a Serem Entregues, 10,00 de 10,00. Nota técnica total, 85,00 de 100,00.

Os subitens em que o Consórcio recebeu nota inferior a 1,00, objeto deste recurso, são quinze, com a respectiva nota atribuída e peso. No grupo Conhecimento do Objeto, subitem 2.1, nota 0,50, peso 3,00; subitem 2.3, nota 0,50, peso 3,00; subitem 2.4, nota 0,50, peso 4,00; subitem 2.5, nota 0,50, peso 2,00; subitem 2.6, nota 0,50, peso 2,00. No grupo Metodologia e Programa de Trabalho, subitem 4.3, nota 0,50, peso 1,50; subitem 5.4, nota 0,50, peso 1,50; subitem 6.4, nota 0,50, peso 1,00; subitem 7.1, nota 0,00, peso 0,50; subitem 7.2, nota 0,50, peso 2,00; subitem 7.3, nota 0,00, peso 0,50; subitem 8.1, nota 0,50, peso 1,00; subitem 8.4, nota 0,50, peso 1,00; subitem 8.5, nota 0,50, peso 1,00. No grupo Qualificação das Equipes Técnicas, subitem 9.5, nota 0,00, peso 2,00. Em todos esses subitens, o parecer reproduziu a régua de pontuação e lançou a nota, sem a justificativa individualizada que se passa a demonstrar.

### III. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso é cabível porque se volta contra ato de julgamento da proposta técnica e contra a nota final dele decorrente. O artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê recurso, no prazo de três dias úteis, em face do julgamento das propostas, e o parágrafo 2º do mesmo artigo assegura a remessa à autoridade superior, caso não haja reconsideração pela autoridade que proferiu o ato recorrido. O capítulo 9 do edital disciplina os recursos e remete ao artigo

93 do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023. Reproduzem-se os dispositivos pertinentes do edital:

*9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93, do Decreto Estadual n.º 10.359/2023.*

*9.2. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.*

*9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ata de julgamento.*

*9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

*9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior.*

A impugnação dirige-se a pontos objetivos do relatório de avaliação, todos relacionados a subitens nos quais o Consórcio recebeu nota inferior a 1,00. O efeito suspensivo do item 9.5 é essencial para preservar a utilidade do recurso, pois a revisão da nota técnica altera a nota final, a classificação e a própria definição da proposta mais vantajosa. Sem a suspensão, eventuais atos de adjudicação e homologação esvaziariam o objeto da irresignação.

Quanto à tempestividade, o recurso é apresentado dentro do prazo de três dias úteis contados da ata de julgamento, observado o registro tempestivo da intenção de recorrer. A recorrente manifestou sua irresignação no momento próprio do sistema e apresenta, agora, as razões recursais em campo próprio, na forma do item 9.6 do edital.

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

A contagem confirma a tempestividade. A intimação ocorreu em 25 de junho de 2026, quinta-feira, com a divulgação da classificação das propostas e das notas finais. Na forma do art. 66 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que

o prazo de três dias úteis do item 9.3 do edital iniciou a fluir em 26 de junho de 2026, sexta-feira, e, descontados o sábado e o domingo, completar-se-ia em 30 de junho de 2026, terça-feira.

Incide, porém, o art. 66, parágrafo 1º, da mesma lei, segundo o qual o prazo se prorroga até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. O Decreto estadual nº 10.925, de 12 de junho de 2026, autorizou os agentes públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a ausentar-se em horário antecipado nos dias úteis de jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo da FIFA de 2026, com o encerramento do expediente antes da hora normal conforme o horário de cada partida. Havendo jogo da Seleção no dia do vencimento, o expediente da repartição encerra-se antes da hora normal e o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2026, quarta-feira. O recurso, apresentado em momento único e em campo próprio do sistema dentro desse prazo, é tempestivo.

Ponto a verificar antes do protocolo: confirmar, na tabela oficial da FIFA, a existência e o horário de jogo da Seleção Brasileira em 30 de junho de 2026 ou em dia do curso do prazo, para fixar com precisão a prorrogação do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 13.800 de 2001 combinado com o Decreto nº 10.925 de 2026, e conferir a inexistência de feriado ou ponto facultativo estadual no período:

“9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”.

#### **IV. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO**

A compreensão do vício exige a exposição da própria sistemática de pontuação adotada no certame, tal como descrita no Parecer Técnico e nos Critérios de Julgamento de Técnica e Preço, anexo do Termo de Referência.

O Parecer Técnico declara, no item 3, a metodologia de cálculo. A nota de cada item resulta do somatório do produto entre o peso do subitem e a nota atribuída ao subitem, multiplicado por cem. A nota da proposta técnica resulta da soma das

notas dos quatro grupos avaliativos. Transcrevem-se as fórmulas constantes do parecer:

*"Ni =  $\Sigma$  (Psub × Nsub) × 100. Onde: Ni = Nota do item; Psub = Peso do subitem; Nsub = Nota atribuída ao subitem."*

*"NT = CO + MPT + QT + RP. Onde: NT = Nota da Proposta Técnica; CO = Demonstração de Conhecimento do Objeto; MPT = Metodologia e Programa de Trabalho; QT = Qualificação das Equipes Técnicas; RP = Relação dos Produtos a Serem Entregues."*

A nota de cada subitem obedece a régua de três níveis, com valores possíveis de 0,00, 0,50 ou 1,00, conforme o grau de atendimento ao critério. A nota final do certame, por sua vez, é obtida pela fórmula prevista no item 5.1 dos Critérios de Julgamento, que pondera técnica e preço:

*"A nota final (NF) de cada licitante será obtida a partir da fórmula  $NF = FVT \times NT + FVP \times NP$ , sendo  $FVT = 0,7$  e  $FVP = 0,3$ , em conformidade com o art. 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021."*

Dessa estrutura decorrem duas consequências decisivas para o presente recurso. A primeira é que a nota técnica não é acessória. Ela ingressa na fórmula da nota final com fator de ponderação de 0,7 e, portanto, define o resultado do certame. Quanto maior o impacto da avaliação técnica na classificação, maior é o dever de demonstrar, por critérios objetivos e verificáveis, a razão de cada redução de nota. A segunda é que a régua de três níveis é objetiva apenas na aparência. A escolha entre 0,50 e 1,00, ou entre 0,00 e 0,50, somente é objetiva se a Administração demonstrar, no caso concreto, por que a proposta se enquadra no nível inferior. Sem essa demonstração, a régua converte-se em juízo subjetivo, vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

O próprio Parecer Técnico reconhece esse padrão ao afirmar, no item 3.5, a natureza rastreável do método:

*"Registra-se que a sistemática adotada assegura coerência, rastreabilidade e aderência aos critérios previamente definidos no edital, garantindo a uniformidade da análise e a observância aos princípios da objetividade, isonomia e julgamento vinculado ao instrumento convocatório."*

A afirmação de método cria ônus correspondente. Se a sistemática é rastreável, cada nota deve poder ser reconstruída a partir das razões expostas. A rastreabilidade anunciada e a motivação ausente são incompatíveis entre si. É

exatamente essa incompatibilidade que este recurso demonstra, subitem a subitem, no capítulo VII.

## V. DA SISTEMÁTICA DE PONTUAÇÃO E DO ÔNUS DE MOTIVAÇÃO RASTREÁVEL

A compreensão do vício exige a exposição da própria sistemática de pontuação adotada no certame, tal como descrita no Parecer Técnico e nos Critérios de Julgamento de Técnica e Preço, anexo do Termo de Referência.

O Parecer Técnico declara a metodologia de cálculo. A nota de cada item resulta do somatório do produto entre o peso do subitem e a nota atribuída ao subitem, multiplicado por cem. A nota da proposta técnica resulta da soma das notas dos quatro grupos avaliativos. Reproduzem-se as fórmulas constantes do parecer:

*“Ni = somatório de Psub multiplicado por Nsub, multiplicado por cem. Onde Ni é a nota do item, Psub o peso do subitem e Nsub a nota atribuída ao subitem.”*

*“NT = CO + MPT + QT + RP. Onde NT é a nota da proposta técnica, CO a demonstração de conhecimento do objeto, MPT a metodologia e programa de trabalho, QT a qualificação das equipes técnicas e RP a relação dos produtos a serem entregues.”*

A nota de cada subitem obedece a régua de três níveis, com valores possíveis de 0,00, 0,50 ou 1,00, conforme o grau de atendimento ao critério. A nota final do certame, por sua vez, é obtida pela fórmula prevista nos Critérios de Julgamento, que pondera técnica e preço:

*“A nota final de cada licitante será obtida a partir da fórmula  $NF = FVT$  multiplicado por NT, somado a FVP multiplicado por NP, sendo FVT igual a 0,7 e FVP igual a 0,3, em conformidade com o artigo 37, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.”*

Dessa estrutura decorrem duas consequências decisivas para o presente recurso. A primeira é que a nota técnica não é acessória. Ela ingressa na fórmula da nota final com fator de ponderação de 0,7 e, portanto, define o resultado do certame. Quanto maior o impacto da avaliação técnica na classificação, maior é o dever de demonstrar, por critérios objetivos e verificáveis, a razão de cada redução de nota. A segunda é que a régua de três níveis é objetiva apenas na aparência. A escolha entre 0,50 e 1,00, ou entre 0,00 e 0,50, somente é objetiva se a Administração demonstrar, no caso concreto, por que a proposta se enquadra no

nível inferior. Sem essa demonstração, a régua converte-se em juízo subjetivo, vedado pelo princípio do julgamento objetivo.

O próprio Parecer Técnico reconhece esse padrão ao afirmar a natureza rastreável do método:

*“Registra-se que a sistemática adotada assegura coerência, rastreabilidade e aderência aos critérios previamente definidos no edital, garantindo a uniformidade da análise e a observância aos princípios da objetividade, isonomia e julgamento vinculado ao instrumento convocatório.”*

A afirmação de método cria ônus correspondente. Se a sistemática é rastreável, cada nota deve poder ser reconstruída a partir das razões expostas. A rastreabilidade anunciada e a motivação ausente são incompatíveis entre si. É exatamente essa incompatibilidade que este recurso demonstra, subitem a subitem, no capítulo VIII.

## **VI. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA VEDAÇÃO DE PRE-JUÍZO AO LICITANTE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE**

O dever de motivação é pressuposto de validade do julgamento administrativo. A Constituição Federal assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no artigo 5º, incisos LIV e LV, e submete a Administração aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência no artigo 37, caput. A motivação é o instrumento que permite o controle desses princípios, pois sem ela não há como aferir se a decisão observou a lei, tratou os licitantes com isonomia e selecionou a proposta mais vantajosa.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, reforça esse regime ao eleger, no artigo 5º, os princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da segurança jurídica. O artigo 11 orienta a licitação para a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e determina que a alta administração implemente processos que assegurem a seleção objetiva. No julgamento por técnica e preço, essa finalidade só é preservada quando as notas técnicas refletem o conteúdo efetivamente apresentado.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos artigos 20 a 22, exige que a decisão administrativa considere as circunstâncias concretas e as consequências práticas. A atribuição de nota inferior à máxima sem

demonstração do defeito técnico produz consequência relevante, pois reduz a competitividade de uma proposta e pode alterar a classificação. A Lei Federal nº 9.784, de 1999, parâmetro nacional de processo administrativo, exige no artigo 50 motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sempre que a decisão negue, limite ou afete direitos ou interesses. No Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 13.800, de 2001, consagra a mesma racionalidade.

A motivação é indispensável por três razões cumulativas. Primeiro, porque assegura a vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Banca substitua os critérios editalícios por juízos genéricos. Segundo, porque permite o contraditório efetivo, já que a licitante precisa saber exatamente por que perdeu pontos para poder impugná-los. Terceiro, porque protege a própria Administração contra distorções na seleção da proposta mais vantajosa, especialmente em certames de elevada complexidade técnica, como a contratação integrada de obra rodoviária.

No caso concreto, o Parecer Técnico aponta notas parciais e nulas, mas não explica, de modo individualizado, por que a proposta foi considerada apenas parcial em diversos subitens. A Banca não apontou omissões específicas, não indicou inconsistências técnicas objetivas e não demonstrou a razão da diferença entre a proposta apresentada e o conceito máximo previsto no edital. Esse vício é suficiente para impor a revisão das notas quando o conteúdo da proposta evidencia o atendimento ao critério, e, subsidiariamente, impõe a anulação parcial do julgamento para complementação da motivação, com reabertura de contraditório.

A avaliação técnica integra a discricionariedade da Banca, mas a discricionariedade não dispensa a motivação. O recurso não pede a substituição de um juízo técnico por outro de igual validade, e sim a aplicação do próprio critério de julgamento, que condicionou a nota a parâmetros objetivos. A deferência que a Administração possa reivindicar pressupõe a demonstração das razões, ausente no parecer quanto aos subitens reduzidos. Diante de elementos objetivos e quantificados da proposta, como a limpeza de 1.559.766 metros quadrados no subitem 2.1, os bueiros celulares nominais por curso de água no subitem 2.4 e o dimensionamento dos dispositivos de drenagem no subitem 2.3, cabia à Banca indicar, de modo concreto, qual elemento faltava para o atendimento integral, e a ausência dessa indicação transfere à Administração o

ônus de demonstrar o defeito. Tampouco supre a motivação a régua de pontuação seguida do número, pois a enunciação do critério e a indicação da nota não são a justificativa exigida. Dizer que a proposta atende parcialmente, sem indicar o que faltou, é repetir a conclusão, não motivá-la. A presunção de legitimidade do ato administrativo não afasta esse ônus, sobretudo quando o próprio parecer anunciou a sistemática como rastreável e vinculada ao instrumento convocatório.

#### **V.1. Da orientação do Tribunal de Contas da União**

A orientação do Tribunal de Contas da União é convergente e firme quanto ao dever de fundamentar, de modo individualizado, as decisões que afetam a participação do licitante no certame, em especial a pontuação das propostas no julgamento por técnica e preço e as decisões proferidas em sede de recurso administrativo.

No Acórdão 1.257/2023, do Plenário, o Tribunal de Contas da União assentou que a comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, sem se limitar à mera expressão de notas ou conceitos. O eixo decisório é o mesmo dos Acórdãos 700/2012, 769/2013 e 479/2015, todos do Plenário, que exigem a fundamentação de cada ponto atribuído e a adoção de critérios compatíveis com o objeto licitado, vedada a gradação de notas sem demonstração das razões.

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

O precedente alcança diretamente o vício aqui denunciado. A Banca atribuiu notas 0,50 e 0,00 a dezesseis subitens sem o relatório circunstanciado que indique as razões de cada redução. A simples menção da régua de pontuação seguida do lançamento da nota não cumpre o ônus de motivação exigido pelo Tribunal de Contas da União para o julgamento técnica e preço.

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

O precedente impõe a fundamentação de cada ponto atribuído. A redução de subitens de maior peso, como o subitem 2.4, de peso 4,00, sem indicação do ponto subtraído, impede aferir se a redução decorreu dos critérios do edital ou de percepção subjetiva, exatamente a situação vedada pelo precedente.

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 769/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Aplicabilidade ao caso concreto do precedente. Com efeito, a gradação entre 0,50 e 1,00 só é objetiva se a Administração demonstrar por que a proposta se enquadra no nível inferior. Nos subitens do item 2 e nos demais subitens impugnados, essa demonstração inexistente, o que aproxima a avaliação do vício de subjetividade censurado pelo precedente.

[..] em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 479/2015, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

O precedente do TCU aplica-se ao presente caso, pois a atribuição de metade da pontuação a propostas que apresentam solução técnica compatível, dimensionada e georreferenciada, sem indicar a vantagem técnica ausente, contraria a lógica do precedente, que vincula a nota ao conteúdo efetivamente comprovado e veda a redução injustificada da competitividade.

O vício censurado nesses precedentes é exatamente o vício deste julgamento. A Banca atribuiu notas 0,50 e 0,00 a quinze subitem limitando-se à expressão da nota, sem indicar quais elementos da proposta seriam insuficientes, qual exigência do edital teria deixado de ser atendida e qual critério técnico teria conduzido ao enquadramento no nível inferior da régua. A redução de subitem de maior peso, como o subitem 2.4, de peso 4,00, sem indicação do ponto subtraído, impede aferir se a redução decorreu dos critérios do edital ou de percepção subjetiva, situação vedada pela orientação do Tribunal. A simples reprodução da régua de pontuação, seguida do lançamento da nota, não é a fundamentação adequada que os precedentes exigem.

No Acórdão 37/2026, do Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou esse entendimento ao examinar certame em que a autoridade, em sede de recurso, registrou a exclusão de licitante limitando-se a indicar o resultado, sem explicitar os motivos determinantes. A decisão não indicou quais documentos foram considerados insuficientes, tampouco apontou qual item do edital teria sido descumprido ou quais critérios teriam sido utilizados na análise. Para o Tribunal, a justificativa apresentada posteriormente não tem o condão de sanar o vício da decisão originalmente proferida, pois a motivação do ato deve constar desde o momento da decisão, especialmente quando se trata de julgamento em sede recursal. O entendimento ancora-se no artigo 50, inciso V, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Dessa forma, acolho a íntegra da proposta instrutória, por considerar parcialmente procedente as alegações do representante, entendendo suficiente a expedição de "ciência" ao IFMT, acerca da necessidade de explicitação dos pressupostos fáticos e jurídicos das decisões tomadas em sede de recursos administrativos, em conformidade com o inciso V do art. 50 da Lei 9.784/1999 e o com o princípio da motivação que se encontra expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 37/2026, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).

Esse precedente recente projeta consequência direta sobre o presente recurso. Não pode a Administração, agora, em sede de resposta a esta irresignação, inovar para introduzir as razões que deveriam constar do parecer originário, sob pena de incidir na vedação fixada pelo Tribunal, segundo a qual a motivação superveniente não sana o vício de origem. Ou a nota atribuída já estava motivada

no parecer, hipótese não verificada, ou a sua manutenção exige nova decisão fundamentada, na forma do pedido subsidiário de anulação parcial.

## VII. DO INTERESSE RECURSAL E DA REPERCUSSÃO DECISIVA NA CLASSIFICAÇÃO

A revisão pleiteada não é acadêmica. Ela altera o resultado do certame. A nota final é obtida pela ponderação entre a nota técnica, com fator 0,7, e a nota de preço, com fator 0,3. A nota de preço da recorrente, 96,05, já está definida e não é objeto deste recurso, de modo que toda a variação da nota final decorre da revisão da nota técnica.

A nota técnica do Consórcio resulta da soma das notas dos quatro grupos avaliativos, com máximo de 100,00 pontos, assim composta na avaliação recorrida. Conhecimento do Objeto 23,00. Metodologia e Programa de Trabalho 24,00. Qualificação das Equipes Técnicas 28,00. Relação dos Produtos a Serem Entregues 10,00. Total 85,00.

Acolhidos os subitens impugnados na forma da própria régua de pontuação, a recomposição por grupo é a seguinte. Conhecimento do Objeto evolui de 23,00 para 30,00, com acréscimo de 7,00 pontos. Metodologia e Programa de Trabalho evolui de 24,00 para 29,00, com acréscimo de 5,00 pontos. Qualificação das Equipes Técnicas evolui de 28,00 para 29,00, com acréscimo de 1,00 ponto. Relação dos Produtos permanece em 10,00. A nota técnica recomposta alcança 98,00 pontos.

O quadro a seguir demonstra, subitem a subitem, a nota atribuída, a nota pleiteada, o peso e o acréscimo de pontuação correspondente.

| Subitem | Descrição                                | Nota atual | Nota pleiteada | Peso | Acréscimo |
|---------|------------------------------------------|------------|----------------|------|-----------|
| 2.1     | Serviços preliminares e custos indiretos | 0,50       | 1,00           | 3,00 | 1,50      |
| 2.3     | Drenagens profundas e superficiais       | 0,50       | 1,00           | 3,00 | 1,50      |
| 2.4     | Obras de arte especiais e correntes      | 0,50       | 1,00           | 4,00 | 2,00      |
| 2.5     | Obras complementares e sinalização       | 0,50       | 1,00           | 2,00 | 1,00      |
| 2.6     | Interferências                           | 0,50       | 1,00           | 2,00 | 1,00      |
| 4.3     | Capacitação e contratação de mão de obra | 0,50       | 1,00           | 1,50 | 0,75      |
| 5.4     | Organograma                              | 0,50       | 1,00           | 1,50 | 0,75      |
| 6.4     | Histograma de materiais e serviços       | 0,50       | 1,00           | 1,00 | 0,50      |

|                                           |                                            |              |              |      |              |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------|--------------|------|--------------|
| 7.1                                       | Certificações ISO e premiação              | 0,00         | 0,50         | 0,50 | 0,25         |
| 7.2                                       | Atendimento às exigências de meio ambiente | 0,50         | 1,00         | 2,00 | 1,00         |
| 7.3                                       | Plano de contingência                      | 0,00         | 0,50         | 0,50 | 0,25         |
| 8.1                                       | Certificação ISO 9001                      | 0,50         | 1,00         | 1,00 | 0,50         |
| 8.4                                       | Fluxo de aprovações                        | 0,50         | 1,00         | 1,00 | 0,50         |
| 8.5                                       | Controle de registros e não conformidades  | 0,50         | 1,00         | 1,00 | 0,50         |
| 9.5                                       | Profissional ambiental                     | 0,00         | 0,50         | 2,00 | 1,00         |
| <b>Total do acréscimo de nota técnica</b> |                                            | <b>85,00</b> | <b>98,00</b> |      | <b>13,00</b> |

Duas parcelas são reconhecidas de forma transparente, em prestígio à credibilidade do recurso. O subitem 7.1 é pleiteado em 0,50, e não em 1,00, porque as certificações ISO 14001 e ISO 45001 ainda se encontram em processo de certificação, o que corresponde ao patamar intermediário da régua. O subitem 7.3 é pleiteado em 0,50, por equivalência ao nível intermediário da régua, sem prejuízo do pedido principal de elevação a 1,00. E o subitem 8.3, organograma da equipe de qualidade, não integra esta impugnação, por opção estratégica, uma vez que a régua reserva a nota 0,50 ao caso de equipe apresentada sem comprovação individual de experiência, e a confirmação dessa comprovação nos autos é incerta. A concentração do recurso nos pontos de maior solidez documental preserva a sua força e evita que a fragilidade de um subitem contamine os demais.

A repercussão na classificação é demonstrada por dois cenários, ambos suficientes para a reclassificação da recorrente em primeiro lugar, o que evidencia a robustez do interesse recursal.

| Cenário           | Descrição                                                                                                                         | NT    | NF    | Posição         |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|-----------------|
| Mínimo necessário | Acolhimento apenas dos cinco subitens do grupo Conhecimento do Objeto, de maior solidez probatória, com acréscimo de 7,00 pontos. | 92,00 | 93,21 | <b>1º lugar</b> |
| Máximo defensável | Acolhimento de todos os subitens impugnados, na forma da régua de pontuação, com acréscimo de 13,00 pontos.                       | 98,00 | 97,41 | <b>1º lugar</b> |

A demonstração aritmética é direta. A nota técnica mínima necessária para igualar a nota final do atual primeiro colocado, de 93,19, obtém-se da fórmula da nota final, isolando a nota técnica. Subtraída a parcela de preço, de 0,3 multiplicado por 96,05, que equivale a 28,815, e dividido o resultado por 0,7,

chega-se a nota técnica mínima de 91,97. Como o acolhimento apenas do grupo Conhecimento do Objeto eleva a nota técnica a 92,00, a recorrente já supera o primeiro colocado mesmo no cenário mais conservador. Esse dado afasta qualquer dúvida sobre o interesse recursal e demonstra que o vício de motivação, no caso, não é meramente formal, mas determinante do resultado do certame.

Em atenção à transparência analítica, classificam-se os fundamentos por grau de solidez probatória e por impacto na reclassificação. A matriz orienta a leitura sobre quais teses sustentam, por si sós, o resultado pretendido.

| Grupo de subitens                                   | Solidez do argumento | Impacto na nota técnica | Essencial ao 1º lugar |
|-----------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|-----------------------|
| Conhecimento do Objeto, subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.6 | Alta                 | Alto, mais 6,00 pontos  | <b>Sim</b>            |
| Conhecimento do Objeto, subitem 2.5                 | Moderada             | Médio, mais 1,00 ponto  | Reforço               |
| Metodologia, subitens 6.4, 7.1, 8.4, 8.5            | Alta                 | Médio                   | Reforço               |
| Metodologia, subitens 4.3, 5.4, 7.2, 7.3, 8.1       | Moderada             | Médio                   | Reforço               |
| Qualificação, subitem 9.5                           | Moderada a baixa     | Médio, mais 1,00 ponto  | Subsidiário           |

## VIII. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS NOTAS INFERIORES A 1,00

Examinam-se, a seguir, um a um, os dezesseis subitens impugnados. Para cada subitem, transcreve-se o critério editalício constante do Parecer Técnico, indica-se a nota atribuída, transcreve-se ou descreve-se a prova documental constante da proposta, com a indicação da página, expõe-se o defeito de motivação ou a contrariedade ao conteúdo da proposta, registra-se a jurisprudência pertinente e firma-se a conclusão.

### Grupo Conhecimento do Objeto. Item 2, Análise do Escopo Técnico

O item 2 do Parecer Técnico atribuiu ao Consórcio 11,00 pontos de 18,00 possíveis. A proposta, entretanto, dedicou capítulo específico ao escopo técnico, examinando, por disciplina, os serviços preliminares e custos indiretos, a terraplenagem, a geotecnia, a pavimentação, a drenagem, as obras de arte, a sinalização, as obras complementares e as interferências. A introdução do capítulo registra, na página 46 da proposta:

*"A análise foi estruturada por disciplina, serviços preliminares e custos indiretos, terraplenagem, geotecnia, pavimentação, drenagem, obras de arte, sinalização, obras complementares e interferências, conforme exigido nos critérios de avaliação técnica, os quais estabelecem como parâmetros a profundidade do detalhamento, a consistência dos quantitativos, a compatibilização entre projetos e a aderência ao anteprojeto."*

A pontuação obtida em cada subitem do item 2 deve ser examinada à luz desse conteúdo, e não de forma abstrata.

### **Subitem 2.1. Serviços preliminares e custos indiretos**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Como comprovar: avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Régua de pontuação:

*"o = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."*

Peso 3,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 1,50.

Prova documental. A proposta trata da matéria no item 2.1, páginas 48 a 50. Descreve mobilização de equipes e equipamentos, implantação do canteiro, infraestrutura provisória, abertura e regularização de acessos, limpeza da faixa de domínio e a estrutura de custos indiretos. Registra, na página 48:

*"O escopo dos serviços preliminares compreende, entre outros, a mobilização de equipes e equipamentos, implantação do canteiro de obras, instalação de infraestrutura provisória, abertura e regularização de acessos, limpeza da faixa de domínio e preparação das áreas de apoio à execução. Destaca-se, neste contexto, a execução de 1.559.766 m<sup>2</sup> de serviços de limpeza, etapa fundamental para liberação das frentes de terraplenagem."*

*"A estratégia adotada prevê a implantação de um canteiro principal integrado à usina de CBUQ, ambos localizados na região central da obra, nas proximidades da estaca 831+0."*

A proposta dimensiona os volumes principais que justificam a estrutura preliminar, com movimentação da ordem de 2,7 milhões de metros cúbicos de terraplenagem, transporte de aproximadamente 9.332.890 metros cúbicos vezes quilômetro, execução de 90.661 metros cúbicos de solo-cimento e implantação de 10.226 metros de defesa metálica. Define, ainda, a localização estratégica do canteiro principal integrado à usina de concreto betuminoso usinado a quente,

nas proximidades da estaca 831, com justificativa de redução das distâncias de transporte e ganho de produtividade, compatibilizada com o prazo de 16 meses ofertado, inferior ao prazo de referência de 19 meses.

Quanto aos custos indiretos, a própria Declaração da Proposta Técnica veda a inclusão de informações de natureza financeira nesta peça, em linha com o item 1.3.1 do Anexo de Critérios de Julgamento, de modo que o detalhamento qualitativo da composição das equipes técnicas e administrativas e da estrutura indireta, sem valores monetários, representa o máximo nível de detalhamento admissível nesta fase, sem violar a segregação entre proposta técnica e proposta de preço.

**Defeito. O parecer não indica qual aspecto do detalhamento, das quantidades, da compatibilização ou da aderência técnica teria sido apenas parcialmente atendido. A proposta disciplina a matéria exigida, com quantitativos e premissas logísticas, de modo que a redução à metade carece de demonstração concreta do que faltou.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 1,50, ou, subsidiariamente, a Banca deve indicar com precisão o elemento faltante.

### **Subitem 2.3. Drenagens profundas e superficiais**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Régua de pontuação:

*"0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."*

Peso 3,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 1,50.

Prova documental. A proposta trata da matéria nas páginas 74 a 83, articulando estudos hidrológicos, estudos ambientais e o sistema integrado de drenagem superficial e profunda. Os estudos hidrológicos delimitam as bacias de contribuição e nominam os corpos hídricos interceptados, entre eles o Córrego das Antas, o Ribeirão Água Parada, o Córrego do Açude, o Estreito, o Barra e o Fundo, com vazões de projeto por período de retorno. Registra, na página 80:

*"O sistema de drenagem da rodovia GO-341 foi concebido de forma integrada, articulando dispositivos de drenagem superficial e profunda com o objetivo de garantir o adequado escoamento das águas pluviais,*

*preservar a capacidade estrutural da via e assegurar a durabilidade do pavimento ao longo dos 41,11 km do trecho."*

O dimensionamento é integralmente quantificado. Na drenagem superficial, sarjetas triangulares de 13.668 metros, meio-fio de 18.552 metros, valetas de proteção de 6.443 metros, descidas de água de aproximadamente 1.465 metros, 300 entradas de água e cerca de 422 dissipadores de energia. Na drenagem profunda e nas obras de arte correntes, dreno profundo em solo de 10.915 metros, dreno profundo em rocha de 1.930 metros, dreno subsuperficial de 432 metros, bueiros tubulares de concreto e 14 caixas coletoras, além de 163 metros de transposições de sarjeta, tudo compatibilizado com as condições de campo, como lençol freático aflorante, áreas de preservação permanente e passagens de fauna.

**Defeito. O parecer não aponta a deficiência específica de detalhamento ou de compatibilização. A presença de estudos hidrológicos e do dimensionamento completo dos dispositivos de drenagem, com quantitativos por tipo de dispositivo, é incompatível com a conclusão de atendimento meramente parcial sem motivação.**

Jurisprudência aplicável. O Acórdão 769/2013 do Plenário do Tribunal de Contas da União, transcrito anteriormente, censura a gradação de notas sem critério demonstrado. A redução a 0,50, sem indicação de qual dispositivo ou premissa hidráulica teria sido omitido, incide na vedação do precedente.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 1,50, ou a deficiência deve ser indicada de modo objetivo.

#### **Subitem 2.4. Obras de arte especiais e obras de arte correntes**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Régua de pontuação:

*"0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."*

Peso 4,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 2,00.

Prova documental. A proposta trata das obras de arte correntes e especiais nas páginas 83 a 86. Discrimina as obras de arte correntes com quantitativos por diâmetro, a saber, bueiro simples tubular de concreto de 0,60 metro com 253 metros, bueiro simples tubular de concreto de 1,00 metro com 752 metros e

bueiro triplo tubular de concreto de 1,00 metro com 20 metros, além de 14 caixas coletoras e 163 metros de transposições de sarjeta. Para as travessias de maior relevância hidráulica, identifica e dimensiona estruturas celulares nos cursos de água nominados. Registra, na página 85, as principais estruturas projetadas:

*“Bueiro celular de 3,00 por 3,00 metros no Córrego das Antas; bueiro celular de 2,50 por 2,50 metros no Córrego do Açude; bueiro duplo celular de 2,50 por 2,50 metros no Córrego Estreito; bueiro duplo celular de 2,50 por 2,50 metros no Córrego Três Barras; bueiro duplo celular de 3,00 por 3,00 metros no Córrego Fundo; bueiro celular de 2,50 por 2,50 metros para passagem de fauna.”*

A proposta esclarece, na página 84, a situação da única obra de arte especial de maior porte do trecho, com justificativa técnica da opção por bueiros celulares em detrimento de obra de arte especial de grande porte:

*"A ponte sobre o Ribeirão da Água Parada já está concluída e a geometria da GO-341 será ajustada, se necessário, às dimensões da ponte existente."*

**Defeito. O peso 4,00 é o mais elevado do item 2, o que amplifica o efeito da redução não motivada. A Banca não esclarece qual estrutura ou solução de obra de arte teria sido tratada de forma incompleta, embora a proposta identifique nominalmente os cursos de água, as dimensões das estruturas celulares, os quantitativos das obras de arte correntes por diâmetro e a situação da ponte do Ribeirão da Água Parada.**

Quanto a esse ponto, o Acórdão 700/2012 do Plenário do Tribunal de Contas da União, transcrito acima, impõe a fundamentação de cada ponto atribuído. A subtração de metade da pontuação em quesito de peso 4,00, sem apontar omissão concreta, é exatamente o que o precedente veda.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 2,00, ou a deficiência deve ser demonstrada.

#### **Subitem 2.5. Obras complementares e sinalização**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Régua de pontuação:

*"o = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."*

Peso 2,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 1,00.

Prova documental. A proposta trata da matéria no item 2.5, páginas 87 a 89, com quantitativos das obras complementares e da sinalização. Registra, na página 87, cercas de aproximadamente 89.305 metros, defesa metálica de 10.226 metros, sementeira e hidrossemeadura de 965.297 metros quadrados e conformação de taludes de 235.451 metros quadrados. Quanto à sinalização, registra, na página 89, sinalização horizontal de 26.494 metros quadrados e sinalização vertical de 713 metros quadrados, compatíveis com via rural coletora de velocidade diretriz de até 80 quilômetros por hora.

A proposta reconhece, de forma transparente, que a sinalização provisória de obra não possui quantitativo consolidado nesta fase, por se tratar de elemento de natureza executiva, tipicamente detalhado no plano de gestão de segurança e no projeto executivo de canteiro, e não no anteprojeto, descrevendo qualitativamente os dispositivos previstos, como placas, cones, barreiras e balizamento, em conformidade com as normas do DNIT e da GOINFRA. Como o núcleo do escopo, obras complementares e sinalização definitiva, está integralmente quantificado e compatibilizado, o escopo está atendido na essência exigida pelo anteprojeto.

**Defeito. Não há indicação do que faltou em obras complementares ou em sinalização, embora a proposta detalhe os elementos e os respectivos quantitativos. A redução repete o padrão de ausência de justificativa.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 1,00, ou a deficiência deve ser indicada.

#### **Subitem 2.6. Interferências**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Régua de pontuação:

*"0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."*

Peso 2,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 1,00.

Prova documental. A proposta trata das interferências nas páginas 90 a 92, com remissão expressa ao Relatório de Anteprojeto. Registra, na página 90:

*"As interferências identificadas concentram-se principalmente em elementos lineares e pontuais, destacando-se redes aéreas de energia elétrica de baixa e média tensão, cercas de propriedades rurais, acessos vicinais e benfeitorias associadas às atividades produtivas."*

A proposta prevê a remoção e recomposição de cercas em total estimado de 81.205 metros, tratada como frente específica de serviço para não interferir nas frentes principais, a adequação dos acessos ao projeto geométrico e a delimitação de dezessete áreas de desapropriação, a partir dos limites de corte e aterro acrescidos de faixas de segurança, com registro fotográfico de visita de campo realizada em 20 de janeiro de 2026.

**Defeito. A proposta identifica e trata as interferências, inclusive com a previsão de remanejamento e de compatibilização. O parecer não demonstra qual interferência relevante teria sido omitida ou tratada de forma incompleta.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 1,00, ou a deficiência deve ser indicada.

#### **Grupo Metodologia e Programa de Trabalho**

O grupo Metodologia e Programa de Trabalho recebeu 24,00 pontos de 30,00. As reduções impugnadas concentram-se nos subitens 4.3, 5.4, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.4 e 8.5. Em todos eles, a proposta dedicou seção própria, com plano de capacitação, organograma, histogramas, gestão de segurança e meio ambiente e gestão da qualidade, conforme se demonstra a seguir.

#### **Subitem 4.3. Plano para a capacitação e contratação de mão de obra**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"0 = omissa; 0,5 = ações genéricas; 1,0 = plano aderente a escopo e exigências. Peso 1,50. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,75."*

Prova documental. A proposta apresenta plano estruturado no item 4.3, páginas 124 e 125. Registra, na página 124:

*"A estratégia adotada prioriza a mobilização progressiva das equipes, a valorização da mão de obra local e a qualificação contínua dos colaboradores. A contratação será realizada de forma escalonada, em consonância com o avanço das etapas da obra e com o histograma de mão de obra previsto, cujo pico ocorre por volta do nono mês de contrato, com aproximadamente 412 colaboradores diretos."*

A proposta detalha, ainda, a priorização de mão de obra local nos municípios de Mineiros, Caiapônia, Portelândia, Perolândia e Jataí, o treinamento obrigatório com base na Norma Regulamentadora 18, o uso de equipamentos de proteção individual, a capacitação contínua em atividades de controle tecnológico como compactação, camadas estabilizadas e aplicação de misturas asfálticas, e a gestão de riscos de rotatividade e absenteísmo, com cadastros ativos e mecanismos de substituição rápida.

**Defeito. O plano não é genérico. Articula contratação escalonada ao cronograma, define foco regional, treinamentos por função e mitigação de riscos de mão de obra. O enquadramento em ações genéricas contraria o conteúdo documentado.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,75.

#### **Subitem 5.4. Organograma**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"0 = omissa; 0,5 = parcial, deixar de indicar a equipe mínima de cada fase; 1,0 = organograma aderente às funções e ao escopo."*

Peso 1,50. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,75.

Prova documental. A proposta apresenta organograma no item 5.4, páginas 142 e 143, compatível com o regime de contratação integrada. Registra, na página 142:

*"A estrutura hierárquica está organizada em níveis bem definidos. No topo, situa-se a Gerência Geral do Contrato. Subordinadas a essa instância, estão as gerências principais: Gerência de Projetos, responsável pela elaboração, compatibilização e aprovação dos projetos básico e executivo; Gerência de Produção, responsável pela execução das obras; e Gerência de Planejamento e Controle, responsável pelo acompanhamento físico-financeiro, gestão do cronograma e controle do caminho crítico."*

A proposta detalha as coordenações por disciplina, para terraplenagem, drenagem, pavimentação, obras de arte especiais e obras complementares, e explicita a atuação diferenciada por fase da contratação integrada, registrando, na página 143, que nos primeiros meses há forte atuação da Gerência de Projetos e que, à medida que a obra avança, a Gerência de Produção assume protagonismo, com vinculação à estrutura analítica do projeto, ao cronograma e aos histogramas de recursos.

**Defeito.** A régua reserva 0,50 ao caso de não indicação da equipe mínima de cada fase. A proposta indica expressamente a estrutura das fases de projeto e de obra e a composição das equipes por fase. O enquadramento parcial contraria o conteúdo documentado, e a Banca não aponta qual função ou vínculo entre equipe e etapa estaria ausente.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,75.

#### **Subitem 6.4. Histograma de materiais e serviços**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Como comprovar: apresentar a curva de consumo e demanda dos principais materiais e serviços que compõem os grupos A e B do orçamento referencial. Régua de pontuação:

*"0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma."*

Peso 1,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,50.

Prova documental. A proposta apresenta tabela mensal detalhada de consumo nas páginas 151 e 152, com aproximadamente vinte e cinco insumos relacionados, entre eles cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70, cimento Portland, emulsões asfálticas, defesa metálica, brita, aço, geotêxtil, tachas e tintas de sinalização, sementes para hidrossemeadura e óleo diesel, discriminados mês a mês de agosto de 2026 a novembro de 2027, totalizando dezesseis meses, exatamente compatível com o prazo de execução proposto, acompanhada de percentual acumulado por item e de representação gráfica do consumo por faixa A e B.

**Defeito.** O histograma existe, é detalhado por insumo e está distribuído ao longo do cronograma físico da obra. Não consta do parecer qualquer inconsistência concreta, desalinhamento temporal ou incompatibilidade entre histograma e cronograma que justifique a nota parcial.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,50.

#### **Subitem 7.1. Existência de certificações ISO e premiação**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Como comprovar: anexar certificados e relatórios de auditoria, se houver. Régua de pontuação:

*"0 = sem certificação ou fora do prazo; 0,5 = em processo de certificação; 1,0 = ISO 14001 e 45001 válidas mais última inspeção."*

Peso 0,50. Nota atribuída 0,00. Peso final lançado 0,00.

Prova documental. A proposta, no item 7.1, páginas 154 a 156, declara as certificações da consorciada líder e a situação de cada norma. Registra:

*"A consorciada RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA possui ISO 9001:2015, válida até 02/10/2028. ISO 45001, em certificação. ISO 14001, em certificação. A empresa encontra-se atualmente em processo de certificação das normas ISO 14001 e ISO 45001."*

**Defeito. A própria régua atribui 0,50 à certificação em processo. A proposta demonstra que as normas ISO 14001 e ISO 45001 estão em processo de certificação. A nota 0,00, reservada à hipótese de ausência de certificação ou de certificação fora do prazo, contraria de forma literal o critério e o conteúdo da proposta.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 0,50, exatamente como prevê a régua para a certificação em processo, com acréscimo de 0,25. Não se pleiteia 1,00 neste subitem, pois as normas ISO 14001 e ISO 45001 ainda não estão válidas.

#### **Subitem 7.2. Atendimento às exigências de meio ambiente**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Como comprovar: identificar e apresentar o processo de monitoramento ambiental. Régua de pontuação:

*"0 = não apresenta o processo de monitoramento ambiental; 0,5 = apresentar o processo de forma simplificada ou genérica; 1,0 = atende legalmente e demonstra monitoramento ambiental."*

Peso 2,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 1,00.

Prova documental. A proposta, nos itens 7.2 e 7.2.2, páginas 156 a 158, estrutura a política de gestão ambiental com Relatório de Controle Ambiental, Plano de

Controle Ambiental, Plano Básico Ambiental e Planos e Programas Ambientais, e detalha o atendimento às exigências de meio ambiente. Registra, na página 157:

*"Licenciamento Ambiental: atendimento integral às condicionantes das licenças ambientais; monitoramento periódico e relatórios aos órgãos competentes. Gestão de Resíduos: classificação conforme ABNT NBR 10004."*

A proposta acrescenta o controle de impactos ambientais com monitoramento de emissões atmosféricas, efluentes e ruídos, o treinamento e a conscientização ambiental e o atendimento a emergências ambientais. Esse conteúdo deve ser lido em conjunto com o diagnóstico ambiental específico do empreendimento apresentado no item de Conhecimento do Objeto, com cursos de água nominados, áreas de preservação permanente, passagens de fauna e áreas de supressão vegetal quantificadas, o que evidencia monitoramento ambiental vinculado ao objeto específico da contratação, e não processo meramente genérico.

**Defeito. O conteúdo ultrapassa a descrição simplificada ou genérica. Há indicação de monitoramento periódico, de parâmetros de controle, de classificação normativa de resíduos e de instrumentos legais. A nota intermediária não está acompanhada da indicação do que faltaria para o atendimento integral.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 1,00.

### **Subitem 7.3. Plano de contingência**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"0 = ausência de plano ou de evidências de implementação; 0,5 = plano existente, mas sem parte dos treinamentos ou simulados; 1,0 = plano de contingência claro mais evidências de treinamentos e simulados."*

Peso 0,50. Nota atribuída 0,00. Peso final lançado 0,00.

Prova documental. A proposta apresenta plano de contingência completo no item 7.3.2, páginas 159 e 160. Contempla objetivo, situações de emergência consideradas, estrutura de resposta, procedimentos de ação, comunicação de emergência e, no item 7.3.6, treinamentos e simulados. Registra:

*"7.3.2. Situações de Emergência Consideradas: acidentes com vítimas; incêndios e explosões; vazamento de produtos químicos; derramamento*

*de óleo ou substâncias perigosas; eventos climáticos extremos. 7.3.3. Estrutura de Resposta: Comitê de Crise; Brigada de Emergência; Responsável Ambiental. 7.3.6. Treinamentos e Simulados: simulados periódicos de emergência; avaliação de desempenho e melhoria contínua do plano."*

A proposta indica, ainda, equipe de saúde ocupacional em tempo integral, ambulância nas frentes de serviço, ambulatório no escritório central, plano estratégico de remoção terrestre e aéreo, caminhão umidificador e plano semestral de treinamentos e reciclagem das equipes de prontidão.

**Defeito. A nota 0,00 corresponde, na régua, à ausência de plano. O plano existe, é estruturado e contempla expressamente simulados periódicos e plano semestral de treinamentos, de modo que a atribuição de nota nula contraria de forma direta o conteúdo documentado da proposta.**

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,50, e em nenhuma hipótese pode ser mantida em 0,00. Subsidiariamente, caso a Banca entenda que o plano não segrega de forma expressa todas as situações específicas exigidas, a hipótese corresponde ao patamar intermediário da régua, de plano existente sem parte dos treinamentos ou simulados, impondo, ao menos, a nota 0,50.

#### **Subitem 8.1. Existência de certificação ISO 9001**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"0 = não apresenta certificações ou documentos inválidos ou fora do prazo; 0,5 = apresentou certificação ISO 9001, porém em processo de certificação; 1,0 = ISO 9001 válida mais última inspeção."*

Peso 1,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,50.

Prova documental. A proposta, no item 8.1, página 162, declara que a Rodocon possui ISO 9001:2015 válida até 02 de outubro de 2028, no escopo de execução de obras viárias, informação coincidente com o item 7.1.

Defeito. A nota 0,50 corresponde à certificação em processo. A proposta comprova certificação ISO 9001 válida, com data de validade futura, e não certificação em processo. A validade até 02 de outubro de 2028 pressupõe a manutenção do certificado por auditorias de acompanhamento periódicas, sem as

quais não subsistiria, de modo que a hipótese é de certificado válido, e não em processo. O enquadramento intermediário contraria o conteúdo da proposta.

Jurisprudência aplicável. Tribunal de Contas da União, Acórdão 364/2020, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman.

*"A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 3º, parágrafo 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993, por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame."*

Aplicabilidade ao caso concreto. O precedente censura a pontuação sem motivação adequada. A atribuição de 0,50 a um certificado ISO 9001 válido e vigente, sem demonstrar a causa da redução, é pontuação sem motivação adequada. A transcrição deste precedente foi extraída de peça anterior do escritório e seu teor literal e suas datas devem ser conferidos no repositório oficial antes do protocolo.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,50. Caso a Banca entenda que a régua exige comprovação adicional da última inspeção, deve indicá-lo expressamente, abrindo prazo para complementação, em vez de reduzir a nota sob fundamento de certificação em processo, que não corresponde ao caso.

#### **Subitem 8.4. Fluxo de aprovações**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"o = omissa; 0,5 = não apresentou a informação em formato de fluxo; 1,0 = fluxos mínimos por temas ou áreas."*

Peso 1,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,50.

Observação. No texto da proposta, a matéria está no item 8.5, página 166. A correspondência com o subitem 8.4 da avaliação refere-se ao mesmo conteúdo de fluxo de aprovações.

Prova documental. A proposta apresenta o fluxo de aprovações com sequência ordenada de etapas. Registra, na página 166:

*"Fluxo de Processos: elaboração do documento, engenharia ou área técnica; revisão técnica, engenharia ou especialista; análise da qualidade;*

*aprovação do gerente de qualidade; aprovação do cliente ou fiscalização, quando aplicável; emissão e controle da versão válida. Nota: todos os documentos aprovados são identificados por código, revisão, data e responsável."*

**Defeito.** A régua reserva 0,50 ao caso de não apresentação em formato de fluxo. A proposta apresenta a informação justamente em formato de fluxo de processos, sequencial e ordenado, com identificação por código, revisão, data e responsável, o que corresponde à hipótese de fluxo mínimo por tema ou área, de nota 1,00.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,50.

#### **Subitem 8.5. Controle de registros, não conformidades, planos e procedimentos**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. Régua de pontuação:

*"0 = não apresentou o processo de identificação e tratamento das não conformidades; 0,5 = não apresentou a totalidade do tratamento das não conformidades identificadas; 1,0 = apresentação integral."*

Peso 1,00. Nota atribuída 0,50. Peso final lançado 0,50.

Prova documental. A proposta apresenta, no item 8.6, páginas 166 e 167, o controle de registros da qualidade e o ciclo completo de tratamento das não conformidades. Registra:

*"Controle de Não Conformidades: identificação e registro da não conformidade; análise de causa raiz; definição de ações corretivas e preventivas; verificação de eficácia das ações."*

A proposta acrescenta os planos da qualidade e procedimentos e a gestão de mudanças, com avaliação de impactos, aprovação formal e atualização dos registros afetados.

**Defeito.** O ciclo de tratamento das não conformidades está descrito de forma completa, da identificação à verificação de eficácia. A Banca não indica qual etapa do tratamento estaria ausente para justificar o enquadramento em totalidade não apresentada.

Conclusão. A nota deve ser elevada a 1,00, com acréscimo de 0,50.

### **Grupo Qualificação das Equipes Técnicas. Item 9**

O grupo Qualificação das Equipes Técnicas recebeu 28,00 pontos de 30,00. Dos onze subitens do item 9, dez foram pontuados com nota máxima, o que confirma a robustez da equipe técnica indicada. A única redução, no subitem 9.5, foi lançada com a nota mais severa da régua, 0,00, em contradição com a documentação constante dos autos, conforme se demonstra.

#### **Subitem 9.5. Profissional ambiental**

Critério editalício transcrito do Parecer Técnico. A experiência deve ser comprovada por Certidões de Acervo Técnico e Anotações de Responsabilidade Técnica que atestem a participação do profissional na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura. Admite-se graduação em Engenharia Ambiental ou em outra modalidade da engenharia complementada por pós-graduação em estudos ambientais. Régua de pontuação:

*"0 = não apresentou comprovação compatível com estudos ambientais;  
0,5 = apresentou experiência comprovada, porém inferior ao patamar desejável de 3 anos; 1,0 = comprovou experiência igual ou superior a 3 anos."*

Peso 2,00. Nota atribuída 0,00. Peso final lançado 0,00.

Prova documental. A proposta indica a profissional ambiental Chicralla Simão Poeys, Engenheira Agrônoma, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro sob o número 130.356-D, na relação nominal da equipe, e apresenta o quadro de serviços executados com Certidões de Acervo Técnico, nas quais a função registrada é a ambiental. Constam, entre os atestados, a Certidão de Acervo Técnico 15112/2000, relativa a obras de manutenção rodoviária na BR-101 no Rio de Janeiro, no período de 21 de janeiro de 1995 a 20 de janeiro de 2000, e a Certidão de Acervo Técnico SRP-03710, relativa a serviços em faixas de domínio e elementos de segurança nas rodovias SP-304, SP-321 e SP-379, no período de 21 de junho de 2006 a 20 de julho de 2009, cujo objeto inclui revestimento vegetal, sistemas de drenagem e faixas de domínio. A documentação contém ainda referências a levantamento e diagnóstico ambiental,

planos de recuperação de áreas degradadas e planos básicos ambientais, aplicados a empreendimentos de infraestrutura rodoviária.

**Defeito.** A nota 0,00 corresponde à hipótese mais severa, de inexistência de comprovação compatível com estudos ambientais. A função registrada da profissional nesses contratos é a ambiental, com atuação continuada em controle ambiental de obras rodoviárias por período somado superior a três anos, o que distingue a hipótese da simples direção ou execução de obra e afasta o enquadramento em nota nula.

Conclusão. A nota deve ser elevada, por aderência material da experiência ambiental comprovada, sendo este o subitem de maior vulnerabilidade da pontuação técnica. Reconhece-se que a atividade técnica principal registrada em parte das Anotações de Responsabilidade Técnica é a execução e supervisão de obra, e não, em sentido estrito, a elaboração de estudos ambientais. Por isso, pleiteia-se, com cautela e a título subsidiário, a elevação da nota a 0,50, com acréscimo de 1,00 ponto na Qualificação das Equipes Técnicas, sem prejuízo de que a Banca, caso tenha desconsiderado algum documento por vício formal específico, indique qual documento, qual página, qual Certidão de Acervo Técnico ou qual requisito teria sido insuficiente, em respeito ao dever de motivação e ao contraditório técnico. Este subitem não compõe o patamar mínimo necessário à reclassificação.

## **IX. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO**

A Administração não pode ignorar documentos existentes na proposta técnica nem transformar eventual dúvida de leitura em perda automática de pontos. Eventual dúvida sobre a localização de um certificado, de uma Certidão de Acervo Técnico, de um fluxo ou de uma evidência de treinamento deve ser tratada por diligência, desde que esta não importe inclusão posterior de documento novo destinado a alterar substancialmente a proposta.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, no artigo 64, autoriza a Administração a promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente da proposta. A finalidade da norma é a seleção da proposta mais vantajosa, e não a desclassificação por apego à forma. O processo administrativo orienta-se, ainda, pelos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que impõem o aproveitamento dos atos e dos documentos já existentes nos autos.

No caso concreto, os subitens impugnados versam sobre conteúdo efetivamente apresentado na proposta, conforme as páginas indicadas no capítulo VII. Reputado insuficiente algum elemento já apresentado, cabia à Banca oportunizar o esclarecimento ou, ao menos, indicar a razão técnica da insuficiência. A ausência de motivação e a eventual desconsideração de documentos já presentes afrontam a seleção da proposta mais vantajosa e o dever de diligência.

## **X. DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, requer:

a. o conhecimento do recurso, por tempestivo e cabível, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do edital, suspendendo-se a adjudicação e a homologação até a decisão final;

b. no mérito, o provimento do recurso, para revisar as notas dos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 4.3, 5.4, 6.4, 7.2, 8.1, 8.4 e 8.5, elevando-as a 1,00, e para revisar os subitens 7.1 e 7.3, elevando-os a 0,50, segundo a própria régua de pontuação;

c. subsidiariamente quanto ao subitem 9.5, a sua elevação a 0,50, pela aderência material da experiência ambiental comprovada;

d. a consequente recomposição da nota técnica, de 85,00 para 98,00, e o recálculo da nota final, de 88,32 para 97,41, com a reclassificação do Consórcio em primeiro lugar na ordem decrescente de nota final;

e. subsidiariamente, caso não se proceda à revisão direta das notas, a anulação parcial do julgamento técnico quanto aos subitens impugnados, com retorno dos autos à Banca de Julgamento para que profira nova decisão motivada, indicando, em relação a cada subitem, a razão técnica específica da nota atribuída, com indicação dos documentos analisados e dos itens do edital aplicados, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e da orientação do Tribunal de Contas da União;

f. a remessa do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração integral pela Banca, na forma do item 9.7 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 1 de julho de 2026.

JOSE EDUARDO  
VENTIN  
ZAGURY:41403738734



Digitally signed by JOSE EDUARDO VENTIN  
ZAGURY:41403738734  
DN: C=BR, CN=JOSE EDUARDO VENTIN  
ZAGURY:41403738734, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-  
CPF A3  
Reason: I am the author of this document  
Location: